



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000549570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007156-51.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ---- são apelados----. (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ---- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5876

Apelação nº 1007156-51.2023.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: ----

Apelada: ----

Juiz(a): Dr. Edson Lopes Filho

Apelação. Ação revisional de alimentos. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pedido de redução da obrigação alimentar, alegando diminuição de sua capacidade econômica e diante da constituição de nova prole. Nova prole que, por si só, não autoriza a redução dos alimentos, sob pena de incentivar a paternidade irresponsável. Contudo, estudo social realizado que atestou a difícil situação econômica vivenciada pelo autor e familiares. Redução da pensão alimentícia que é necessária, em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Recurso provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/125, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação revisional de alimentos, mantendo a obrigação alimentar nos termos outrora fixados. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 121/125), pleiteando a reforma do julgado, com a redução dos alimentos. Alega que o estudo social realizado constatou a sua atual situação financeira, atestando que tem uma única fonte de renda e recebendo auxílio federal para complementação dos rendimentos. Aduz que a requerida não pode receber alimentos superiores aos outros quatro filhos.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 129/133.

2

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 145/149.

É o necessário relatório.

Temos que a obrigação alimentar se subordina aos requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, em consonância com o disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, *in verbis*: “*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*”

Caso comprovada alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentado, tal como determina o artigo 1.699 do Código Civil, plenamente cabível a minoração ou majoração dos alimentos.

No que tange às necessidades da menor, estas são presumidas, dispensando-se maiores comentários.

A esse respeito:

Revisional de alimentos. Credor menor de idade. Necessidades presumidas. Alteração nas possibilidades do alimentante não demonstrada. Alegação do genitor de que paga pensão a outra filha sequer comprovada, haja vista a juntada apenas de certidão de nascimento de filha nascida depois do réu, e da fixação dos alimentos cuja revisão pretende. Prova da alteração da capacidade econômica do devedor ausente no caso, mesmo do quanto atinente à alegada redução salarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento de revisão. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001796-81.2022.8.26.0246; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Em relação às possibilidades do apelante, este basicamente fundamentou seu pedido em razão de possuir outros quatro filhos, narrando que sua situação financeira se modificou após a fixação dos alimentos.

Informa que não tem condições de arcar com os alimentos nos patamares fixados, posto que sua renda mensal é pouco superior a um salário mínimo, não sobrando quase nada para sustentar os outros filhos.

De plano, cabe assinalar que o autor já tinha três filhos

3

quando a pensão alimentícia foi fixada para a requerida. Ademais, resolveu ter um quarto filho, subtendendo-se que o fez de forma planejada, dentro de suas possibilidades financeiras.

Apenas a constituição de nova prole não pode ser motivo para ensejar a redução dos alimentos, sob pena de incentivar a paternidade irresponsável. Se assim não o fosse, a cada nascimento de um novo filho teria que ser diminuída a pensão alimentícia, o que é inadmissível.

De outro lado, foi realizado estudo social para averiguar a situação das partes.

Vejamos as conclusões trazidas pela assistente social no laudo de fls. 92/99:

“O presente estudo oportunizou conhecer a situação em tela, onde o requerente apresentou suas motivações para solicitar a revisão de alimentos, alegando que constituiu nova configuração familiar, acrescida de mais 4 filhos, no momento é o único provedor da família visto os problemas emocionais que tem ocorrido com a atual cónjuge. Assim, tem entendido que acaba por contribuir mais com a requerida em detrimento dos outros 4 filhos. Para tanto, apresenta os valores de suas despesas e receitas, além de pontuar que foi desligado do emprego e terá que assumir outro, que lhe concederá os mesmos rendimentos da antiga empresa. É manifesto que a nova família tem apenas uma fonte de renda recebendo auxílio federal

Apelação Cível nº 1007156-51.2023.8.26.0637 - Voto 5876 – M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para complemento dos rendimentos, os filhos estão em idade escolar sendo a mais nova ainda em tenra idade.

Também foi possível constatar que a genitora da requerida ficou integralmente responsável pela educação e cuidado da criança, pois o requerente não manteve convívio com a filha ---- e, só passou a contribuir financeiramente após a Sr.^a ---- recorrer ao judiciário para atestar a paternidade e fixação de alimentos para a criança. ---- também possui mais filhos em idade escolar sendo um deles ainda bebê.

Nos relatos da criança, é possível perceber sentimento de ausência paterna e rejeição por não ter sido procurada pelo genitor.

Assim, diante do exposto, do ponto de vista do Serviço Social, entende-se S.M.J. que a redução do pagamento à título de alimentos seja por no

4

máximo 20% dos rendimentos do requerente. Entende-se que houve mudança na situação financeira do requerente no que tange ao aumento de sua prole o que acarreta desfalque no sustento destes. Mas, ressalta-se que as necessidades relacionadas à requerida devem ser levadas em consideração.” (sic)

Em que pese o laudo pericial não vincule o magistrado, tal prova deve ser levada em conta, posto que trouxe informações importantes sobre a atual situação econômica vivida pelo apelante e familiares.

A manutenção dos alimentos nos patamares outrora fixados (30% dos rendimentos líquidos ou 30% do salário mínimo na hipótese de desemprego) poderá trazer um grave comprometimento no sustento do autor e de sua família, que inclui quatro crianças.

Dessa forma, acolhendo a sugestão da d. Procuradora de Justiça, e em respeito ao binômio necessidade-possibilidade, mostra-se razoável a redução dos alimentos para 20% dos rendimentos líquidos do apelante ou 20% do salário mínimo na hipótese de trabalho informal ou desemprego.

Em razão da procedência parcial da ação, as partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada um. Com relação aos honorários advocatícios, estes ficam fixados em 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sendo que cada parte arcará com a verba em favor do patrono da parte adversa, observada, contudo, a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao
recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator